SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011242-19.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: CRISTIANE ROSSALINA CAMARGO SILVA
Requerido: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um produto fabricado pela ré, o qual no período de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que ele foi encaminhado por duas vezes à assistência técnica, mas após a segunda, em julho/2014, não foi devolvido.

Salientou que a ré não forneceu o suporte necessário para o reparo do bem no trintídio, razão pela qual almeja à rescisão da compra e ao ressarcimento do valor pago.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio porque como este não está centrado no tipo de vício do produto é despiciendo o aprofundamento da discussão a seu propósito.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a ré em genérica contestação não refutou os fatos articulados, limitando-se a informar que tomou todas as medidas necessárias para sanar o vício da mercadoria.

Não se pronunciou, porém, sobre a não devolução desta por parte da assistência técnica e tampouco se manifestou sobre o documento de fl. 09.

Assim posta a questão debatida, reputo que o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isso porque o aludido documento de fl. 09 patenteia que em 29 de julho/2014 a autora encaminhou o produto em pauta à assistência técnica, inexistindo notícia de seu reparo e sequer de sua devolução.

A conjugação desses elementos indica que estão presentes os pressupostos do art. 18, § 1°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a permanência do produto por mais de trinta dias junto à assistência técnica importa superação do prazo legal para que o vício fosse sanado.

A autora faz por isso jus à devolução do valor da

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, dando por inexigível qualquer débito dele decorrente, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 599,01, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela poderá retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

compra.